

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL:
IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURÍDICAS

Vitória da Conquista, Bahia

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**AROLD SOUZA DOS SANTOS
LORENA BRITO ALMEIDA DE JESUS
ZAQUEU LUCAS DOS SANTOS**

**CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL:
IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em
Direito da UNEX, como requisito parcial para obtenção de grau
de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Williem da Silva
Junior

Vitória da Conquista, Bahia

2024

CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL: IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURÍDICAS

Aroldo Souza dos Santos¹
Lorena Brito Almeida de Jesus²
Zaqueu Lucas dos Santos³

RESUMO

Este trabalho aborda os crimes de calúnia, injúria e difamação no ambiente virtual, analisando suas implicações legais, sociais e tecnológicas à luz da legislação brasileira. Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, as violações contra a honra ganharam novas dinâmicas, desafiando os sistemas jurídicos tradicionais. A questão central da pesquisa é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Código Penal (arts. 138, 139 e 140), o Marco Civil da Internet e a LGPD, enfrenta os desafios impostos pela rapidez de disseminação de informações e pela dificuldade de identificação dos autores no ambiente digital. O objetivo principal é examinar esses crimes em suas diversas dimensões, desde a evolução histórica até os impactos sociais e psicológicos causados às vítimas. Além disso, busca-se avaliar a aplicação das normas jurídicas existentes e propor medidas preventivas e de suporte às vítimas. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa, complementada por jurisprudências relevantes. Os resultados destacam a importância da proteção da honra como um valor intrínseco à dignidade humana e fundamental para a convivência democrática. A pesquisa demonstra que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem lacunas significativas na responsabilização e no enfrentamento dos crimes virtuais. A relevância do tema está na necessidade de integrar aspectos históricos, jurídicos e tecnológicos para compreender os desafios do ambiente digital e propor soluções práticas. Conclui-se que o fortalecimento da legislação, a ampliação da cooperação internacional e a conscientização pública são essenciais para combater esses crimes. Este trabalho contribui para o debate interdisciplinar, promovendo um entendimento mais amplo sobre os limites éticos e jurídicos das interações virtuais e propondo medidas para proteger a honra e a dignidade no ambiente digital.

Palavras-chave: calúnia, injúria, difamação, ambiente virtual, legislação brasileira, crimes cibernéticos.

1 INTRODUÇÃO

¹ Docente do Curso de Direito da UNIFTC.

² Docente do Curso de Direito da UNIFTC.

³ Docente do Curso de Direito da UNIFTC.

A proteção à honra tem sido uma preocupação recorrente ao longo da história das civilizações, sendo considerada um valor fundamental para a convivência social. Com o advento da internet e a popularização das redes sociais, os crimes contra a honra ganharam novas dinâmicas, adaptando-se ao ambiente virtual e desafiando os sistemas jurídicos tradicionais. Nesse contexto, práticas como calúnia, injúria e difamação passaram a atingir um número significativo de pessoas, amplificando os danos causados às vítimas e evidenciando lacunas na legislação e na aplicação prática.

As redes digitais oferecem uma plataforma ampla para a disseminação de informações, mas também criam um espaço propício para violações da honra, muitas vezes dificultando a identificação dos responsáveis. A rapidez e o alcance da comunicação online potencializam os impactos desses crimes, trazendo consequências tanto para a reputação das vítimas quanto para sua saúde mental e social. Assim, o ambiente virtual apresenta peculiaridades que exigem uma análise cuidadosa e interdisciplinar das implicações jurídicas e sociais desses delitos.

O problema central deste estudo é compreender como a legislação brasileira e a atuação jurisdicional têm lidado com os desafios impostos pelos crimes contra a honra no ambiente virtual. A questão que se coloca é: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, considerando o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a LGPD, responde às demandas de proteção à honra diante das especificidades tecnológicas da internet?

Entre as possíveis respostas para essa problemática, destaca-se a necessidade de aprimorar a legislação existente, fortalecendo os mecanismos de responsabilização e ampliando a cooperação internacional para investigar crimes praticados online. Outra hipótese relevante é a promoção de medidas preventivas e educativas, visando conscientizar os usuários sobre os limites da liberdade de expressão e a gravidade das ofensas no ambiente digital.

O objetivo geral do trabalho é analisar os crimes de calúnia, injúria e difamação no ambiente virtual, considerando suas implicações legais, sociais e tecnológicas. Para isso, busca-se examinar a evolução histórica desses crimes, avaliar a aplicação das leis brasileiras nesse contexto e identificar os impactos sociais e psicológicos causados às vítimas, além de propor medidas de suporte e prevenção.

A relevância do tema está diretamente ligada à proteção de um direito fundamental: a honra. Ao abordar a dignidade humana em um contexto cada vez mais digitalizado, este estudo contribui para o fortalecimento da convivência democrática e para a promoção de um debate mais

aprofundado sobre os limites éticos e jurídicos da interação virtual. A pesquisa se insere, portanto, em um campo de grande importância para a sociedade contemporânea.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa. O estudo é fundamentado em normas como o Código Penal (arts. 138, 139 e 140), o Marco Civil da Internet e a LGPD, além de jurisprudências relevantes. Essa abordagem permite uma análise aprofundada das implicações práticas e teóricas do tema.

A estrutura do trabalho é dividida em capítulos que abordam, de forma integrada, os aspectos históricos, jurídicos e sociais dos crimes contra a honra. O primeiro capítulo explora a evolução histórica da proteção à honra, desde os códigos antigos até a contemporaneidade. O segundo discute os fundamentos jurídicos e legais dos crimes de calúnia, injúria e difamação no Brasil. O terceiro capítulo analisa as peculiaridades desses crimes no ambiente virtual, enquanto o quarto avalia os impactos sociais e psicológicos das ofensas digitais, propondo medidas de enfrentamento. Por fim, as considerações finais sintetizam as principais conclusões e sugestões para avanços no tema.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

No processo civilizacional de organização da sociedade desde os tempos antigos até a era pós-moderna, os crimes contra a honra sempre fizeram parte do ordenamento jurídico. Esta compreensão de honra e de defesa da honra individual tem suas raízes nas sociedades antigas que no decorrer das eras sofreram modificações tanto na concepção da honra quanto na concepção de crime e pena específica para a conduta de ferir a honra alheia a fim de preservar ou reparar esta honra individual. O direito a honra nasce desde os primórdios e se manifesta desde logo nos primeiros escritos legais criados pelo homem, nesta ceara observa-se há a necessidade da criação de códigos sociais para regularizar o comportamento e a interações de determinado grupo de pessoas para que desta forma possam chegar a uma normatização mais igualitária na busca dos interesses comuns:

O direito a Honra tem sua essência na pessoa do indivíduo e este conceito de honra caminha ao longo da História, na figura de indivíduo da idade antiga, Roma antiga, idade

média, idade moderna e nos tempos atuais. (Wolkmer, p. 64, 2006)

As primeiras formações de cidades que eram dotadas de órgãos de controle, com soberanos e divindades próprias já se organizavam em classes separadas em homens livres e escravos, cada uma com aplicabilidade de legislações específicas, e a busca da preservação da honra individual já tinha espaço nestes códigos primitivos citamos exemplos como: o código o Código de Ur-Nammu datado entre 2140 e 2004 a.C., o Código de Lipit-Ishtar escrito possivelmente em 1934-1924 a.C., O Código de Eshnunna e o mais conhecido o Código de Hamurábi datado de 1792-1750 a. C contemplando 282 artigos. destacamos aqui os três primeiros artigos e parágrafo 127 que correlacionam e carregam uma interpretação primária do que seja considerado crime contra a Honra:

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

§ 127. Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”.

2º - Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse à sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador.

3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto.

“§ 127. Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo (Wolkmer, P. 74, 2006).

Dentre os povos originários das mais diferentes culturas e religiões podemos citar também as raízes da cultura judaico-cristã que em suas relações também tratavam do direito de proteção à honra e suas nuances em relação a aplicação das sanções específicas. Nesta senda o autor Gagliano e Filho (2024) em sua obra cita a bíblia sagrada para elucidar nas interpretações sobre o tema:

No livro sagrado dos cristãos, mais precisamente em seu Antigo Testamento, encontramos algumas passagens que tratam, sem sombra de dúvida, da reparação de danos morais. “Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: ‘Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade’, então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: ‘Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: — Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da

virgindade de minha filha'. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la” (Deuteronômio, 22:13-19). (Gagliano; Filho, p. 36, 2024)

Avançando no cenário histórico observamos a Grécia antiga com todo o seu alicerce filosófico e conhecimento antropológico gerando grandes contribuições para o Direito na administração da justiça para resolução de conflitos e sua formação do que eram considerados órgãos de jurisdição manifestações organizacionais integrantes da cultura social helênica representado uma fonte importantíssima para o direito romano. A sociedade romana avançou no desenvolvimento jurídico culminando mais tarde na elaboração da lei da XII tábuas que em suas tábuas 2º e 9º já tratavam de reparação por danos morais em determinadas condutas, e que posteriormente representará no processo de construção doutrinária e literária do Direito um alicerce para uma melhor compreensão na aplicação das normas que regem as condutas que venham a causar danos a pessoas ou a seu patrimônio, neste período nota-se o avanço da sociedade e o esforço em descrever através das leis determinados comportamentos que poderiam ser objetos de sanções e penalizações afim de reparo do dano (Coulanges, 2006).

Na idade média a criação de códigos e tratados legais foram resultados de grandes guerras por conquistas de territórios e busca de perpetuação no poder de nações perante as demais, nesse ínterim a organização da sociedade estava disposta na condição de que homens livres tinham direitos civis, políticos e religiosos enquanto os povos subordinados eram tratados como bens e exerciam o papel de servidão. Nesse contexto era a nobreza e a igreja que estavam no topo da sociedade e o direito canônico, por exemplo, traz em suas edições normatizações relativas à calúnia e injúria bem como demais regras e entendimentos para a organização do clero e dos fiéis em sua administração eclesial que até a idade média muitas vezes se fundia com o estado (Wolkmer, 2006).

Para a construção do entendimento acerca da honra é necessária uma visita a inúmeras fontes primárias que elucidam e abordam literalmente sobre o tema em análise, dessa forma é importante destacar os códigos que marcaram a evolução humana no contexto jurídico na perseguição da tutela da honra, o código civil napoleônico do início do século XIX por exemplo representa um dos códigos mais importantes da humanidade que inspira o ordenamento jurídico de diversos países.

No Brasil independente, o primeiro código penal foi elaborado em torno de 1830, com aprovação de D. Pedro I, este código também fazia distinções de homens livres e escravos com penas rigorosas como morte na forca e trabalhos forçados. No capítulo II da edição trazia as disposições sobre a segurança da honra, dos artigos 229 ao 243 com o título calúnia e injúria, porém o que é interessante ressaltar é que nesses artigos o texto tipificava e apresentava um contexto de divulgação de calúnia por meio de papéis impressos, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, podendo a pena ser majorada já que atingia um maior número de pessoas acerca do fato alegado pelo agente. observa-se nesse sentido um prenúncio do entendimento atual em relação às redes de comunicações virtuais.

O código penal da república publicado no ano de 1890 em suas disposições também já trazia dos artigos 315 a 325 o entendimento acerca da distribuição de notícias caluniosas empregadas por meio de ampla divulgação e publicação para conhecimento de mais de quinze pessoas, constando da mesma forma previsão de pena maior para estes crimes de calúnia e injúria:

Art. 316. Si a calumnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade pública, ou contra agente ou depositário desta e em razão de seu officio:

Penas - de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1º Si commettida contra particular, ou funcionario público, sem ser em razão do officio:

Penas - de prisão cellular por quatro mezes a um anno e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2º Si commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados:

Pena - a metade das estabelecidas.

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 316:

§ 1º Contra corporações que exerçam autoridade pública ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade pública:

Penas - de prisão cellular por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2º Si contra particular, ou funcionario público, sem ser em razão do officio:

Penas - de prisão cellular por dous a seis mezes e multa de 300\$ a 600\$000.

§ 3º si a injuria for commettida por outro qualquer meio, que não algum dos especificados no art. 316, será punida com a metade das penas (Brasil, 1980).

O código penal de 1940 tipificava os crimes contra a honra e no artigo 141 inciso III mencionava uma redação breve acerca de divulgação desta falsa acusação alheia e já previa majoração das penas para esta tipificação específica.

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da

difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 1940).

3 CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E JURÍDICAS

A partir das informações fornecidas por Jesus Damásio Evangelista e André Araújo L. Estefam (2020) em “Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio”, podemos elucidar aspectos fundamentais relacionados aos crimes de calúnia, difamação e injúria no contexto virtual e suas implicações legais e jurídicas.

A honra, como destacado, é um interesse jurídico protegido pelo Código Penal, especificamente nos artigos 138 a 141, constituindo-se como um conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais que conferem apreço social ao cidadão. Ela se desdobra em duas dimensões: subjetiva, relacionada ao sentimento individual em relação a si mesmo, e objetiva, referente à reputação perante a sociedade.

Assim, conforme elucida Dantas (2020) os crimes contra a honra, em sua essência, são:

[...] a calúnia, a difamação e a injúria. A calúnia ocorre quando há a atribuição falsa de um fato considerado crime a alguém. Por outro lado, a difamação consiste na imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima, ainda que este não constitua crime. Já a injúria ocorre quando há uma ofensa direta à dignidade ou ao decoro da pessoa.

É importante destacar que, enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante a sociedade, a injúria afeta sua honra subjetiva, ferindo sua dignidade ou decoro pessoal. Essa distinção é crucial para entender a natureza e os efeitos legais desses crimes (Dantas, p. 34, 2020).

No âmbito jurídico, a natureza do interesse protegido pela honra é considerada disponível, o que significa que o consentimento do ofendido pode, em certos casos, excluir a ilicitude do ato, retirando a caracterização do delito. Isso implica que, em muitas situações, a ação penal por crimes contra a honra é de natureza privada, requerendo a iniciativa do próprio ofendido para sua prossecução, embora haja exceções em que a ação pode ser pública.

Esses crimes não são considerados crimes de perigo, pois não têm a intenção de expor a honra alheia ao perigo de dano, mas sim de causar efetiva lesão jurídica. São classificados como crimes formais, onde a tipificação descreve o comportamento do sujeito e o resultado, porém não exige a sua produção. Isso significa que não é necessário que o dano à reputação da vítima seja efetivamente causado, bastando que o comportamento do agente tenha o potencial de macular a honra objetiva ou subjetiva do ofendido.

Quanto aos sujeitos do delito, os crimes contra a honra não são próprios nem de mão própria, ou seja, podem ser cometidos por qualquer pessoa. Mesmo em relação a pessoas que podem ser consideradas moralmente desonradas, a doutrina entende que elas também podem ser vítimas desses crimes, desde que a ofensa atinge uma parte não lesada de sua integridade moral (Freitas, 2016).

A discussão sobre se a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de crimes contra a honra também é relevante. Enquanto parte da doutrina entende que ela não possui honra subjetiva e, portanto, não pode ser vítima de calúnia e injúria, outros argumentam que ela pode sofrer difamação devido à sua reputação e boa fama.

No que diz respeito aos meios de execução dos crimes contra a honra, eles podem ser cometidos por meio da palavra escrita ou oral, gestos e meios simbólicos. E quanto ao elemento subjetivo do tipo, há divergências entre as correntes doutrinárias, que discutem se é suficiente a simples consciência do caráter lesivo da expressão ou imputação, ou se é necessário o dolo de dano ou *animus diffamandi vel injuriandi* (Freitas, 2016).

Por fim, o consentimento do ofendido capaz é relevante nos delitos contra a honra, já que se trata de objetividade jurídica disponível. Sua presença pode resultar na inexistência do crime, e em muitos casos, a ação penal é de natureza exclusivamente privada, permitindo a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa e pelo perdão aceito. O momento consumativo da calúnia ocorre quando a imputação chega ao conhecimento de um terceiro que não seja a vítima. Não é necessário que um número indeterminado de pessoas tome conhecimento do fato; é suficiente que apenas uma pessoa saiba da atribuição falsa. Ademais, tem-se, ainda, conforme assevera Rocha, da calúnia verbal:

[...] o sujeito verbaliza a imputação, consumando o crime, ou não o faz, não configurando uma conduta relevante para o Direito Penal. Por outro lado, na calúnia escrita, é admitida a tentativa. Por exemplo, se o sujeito remete uma carta caluniosa que se extravia, o crime não atinge a consumação devido ao não conhecimento do destinatário, por circunstâncias alheias à vontade do sujeito (Rocha, p. 27, 2017).

No que tange à propagação e divulgação, conforme estabelece o art. 138, § 1º, do CP, incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. Propalar é relatar verbalmente, enquanto divulgar é relatar por qualquer outro meio. Nestes subtipos de calúnia, é necessário que o sujeito pratique o ato com dolo direto de dano, não sendo suficiente o dolo

eventual. O tipo exige que o sujeito tenha pleno conhecimento da falsidade da imputação e uma vontade direta de causar dano à honra alheia.

Quanto à transmissão da imputação a uma única pessoa, isso configura o crime de calúnia, pois possibilita que essa pessoa a transmita a outras, tornando-se assim propagação ou divulgação, condutas do sujeito e não resultado do crime.

Os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, constituem uma realidade recorrente no ambiente digital contemporâneo. De acordo com Evangelista e Estefam, a honra é um conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais que conferem respeito e valor social a um indivíduo, refletindo sua autoestima e aceitação na sociedade.

No contexto da internet, esses crimes adquirem novas dinâmicas, sendo fundamental compreender suas características e implicações legais. A calúnia, por exemplo, configura-se pela atribuição falsa de um fato criminoso a alguém, com plena consciência da falsidade da acusação. A disseminação de informações falsas em chats, e-mails ou redes sociais, como acusações de abuso sexual ou desvio de recursos, exemplifica tal conduta. Por sua vez, a difamação consiste na imputação de fatos ofensivos à reputação da vítima, mesmo que não configurem crimes. Diferentemente da calúnia, a veracidade do fato imputado não é determinante para sua caracterização como crime (Pinheiro, 2022).

Nesse sentido, a divulgação pública, em ambientes virtuais, de informações difamatórias, como a associação de uma pessoa a comportamentos desonrosos, ilustra essa prática delituosa. Já a injúria, crime que atinge a honra subjetiva, manifesta-se por meio de ofensas diretas à dignidade ou ao decoro da pessoa, sem necessariamente atribuir fatos específicos. Termos pejorativos, insultos e comentários depreciativos, disseminados em redes sociais ou e-mails, exemplificam essa conduta criminosa.

É relevante ressaltar que a discriminação racial, religiosa, étnica ou de qualquer natureza configura também um crime específico, o de racismo, conforme previsto na Lei nº 7.716/89. Comunidades digitais que propagam ideias preconceituosas ou discriminatórias incorrem nesse delito, que transcende o âmbito individual e afeta a coletividade (Pinheiro, 2022).

No contexto empresarial, os crimes digitais representam uma ameaça crescente, podendo resultar em perdas significativas e danos à reputação das organizações. Vazamento de informações confidenciais, uso indevido de marcas e softwares, ataques cibernéticos e outras condutas ilícitas

comprometem a segurança e a integridade das empresas, exigindo medidas preventivas e estratégias de combate, como avaliações de vulnerabilidades e treinamentos especializados.

Diante desse cenário, torna-se indispensável uma compreensão abrangente dos crimes contra a honra no contexto virtual, bem como das estratégias de proteção e enfrentamento adotadas pelas organizações, visando preservar a integridade, a reputação e os direitos fundamentais dos indivíduos na era digital.

4 INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

É notório a escalada frenética do avanço tecnológico, e sem dúvidas estas evoluções trazem em seus bojos desafios para toda a sociedade e para os órgãos públicos, e em se tratando de crimes cometidos no ambiente virtual o desafio é voltado para as autoridades judiciárias que devem dispor de ferramentas para o controle e combate a tais crimes. Os crimes contra a honra no ambiente virtual têm ganhado destaque com o aumento do uso das redes sociais e outras plataformas digitais, a internet facilita a disseminação rápida e ampla de informações, incluindo conteúdos que podem ferir a honra dos indivíduos.

No Brasil, os crimes de calúnia, difamação e injúria também se aplicam a atos cometidos online, e o Código Penal e a legislação específica, como o Marco Civil da Internet, fornecem diretrizes para tratar dessas infrações. Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Pinheiro (2022), sobre o Marco Civil da Internet, aduz que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, de modo que algumas disposições relevantes incluem:

Responsabilização de provedores de aplicação, proteção à privacidade, os provedores de serviços de internet (como redes sociais) podem ser responsabilizados se, após ordem judicial, não retirarem conteúdo considerado ofensivo, também é garantida a proteção aos dados pessoais e à privacidade dos usuários, à vítima deve registrar uma queixa-crime para iniciar a ação penal, apresentando provas das ofensas, como capturas de tela, links e outros registros digitais, que poderá ser expedida uma ordem Judicial para que plataformas removam conteúdos ofensivos ou forneçam dados dos autores das ofensas, e além da esfera penal, a vítima pode buscar reparação civil pelos danos morais causados pelas ofensas, pleiteando indenização (Pinheiro, p. 14, 2022).

Contudo, não é tão fácil, há uma série de fatores que dificultam a identificação e aplicação da lei ao caso concreto, de modo que Pinheiro destaca os seguintes exemplo:

Quando os servidores ou os autores estão fora do país, a cooperação internacional é necessária, o que pode atrasar ou dificultar a aplicação da lei, e ainda o anonimato e criptografia, tecnologias que, dificulta a identificação dos autores, exigindo técnicas avançadas de investigação (Pinheiro, p. 74, 2022).

O anonimato proporcionado pelas plataformas online atua como um combustível para a ideia de invisibilidade dos agentes ilícitos, facilitando a propagação de discursos de ódio e ofensas. Conforme observado por Dantas (2020), o anonimato na internet é uma condição que dificulta a identificação do autor de uma postagem, o que alimenta a cultura de desrespeito e deslegitimação das normas sociais e jurídicas. É importante ressaltar que a Constituição Brasileira não admite o anonimato, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, que estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, mas proíbe o anonimato. Isso indica que, apesar da aparente liberdade proporcionada pelo ambiente virtual, os indivíduos ainda estão sujeitos às consequências legais de suas ações.

Ademais, as legislações que emergiram em resposta a esses desafios têm buscado estabelecer diretrizes para a responsabilização de ofensas cometidas online. A Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709, de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são exemplos de tentativas do Estado brasileiro de regular as interações virtuais e proteger os direitos dos usuários.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo, em relação aos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, que a competência é do local onde se encontra o responsável pela divulgação da notícia. Como observa o Informativo de Jurisprudência nº 0434, a Seção entendeu, com base em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do Código Penal e o art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos crimes praticados por meio de publicações impressas, a competência do juízo é fixada pelo local onde ocorreu a impressão. Quanto aos crimes praticados na Internet, a competência se estabelece pelo local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, independentemente da localização do provedor de acesso ou da efetiva visualização pelos usuários.

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA. A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP. Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a

competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130- DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008.CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010 (Brasil, 2010).

O Informativo do STJ nº 0495 reafirma que compete à Justiça estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados em ambiente virtual, mesmo aqueles cometidos em páginas eletrônicas internacionais. Os tribunais brasileiros também têm se manifestado sobre a responsabilização no ambiente virtual. Um exemplo é o julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou que um provedor de internet deve fornecer dados para a identificação do titular de contas de e-mail em casos de crimes contra a honra, evidenciando a importância da identificação dos infratores para a proteção dos direitos das vítimas.

MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET - REQUISIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O PROVEDOR FORNEÇA A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE DETERMINADAS CONTAS DE E-MAILS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal atual assegurou o direito à intimidade, proclamando no art. 5º, inciso 13 XII a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráfica de dados e telefônica - Apesar da magnitude do direito em destaque, de cunho Constitucional, é sabido que as liberdades públicas estabelecidas não podem ser consideradas como tendo valor absoluto cedendo espaço em determinadas circunstâncias, sobretudo quando utilizadas para acobertar a prática da atividade ilícita - O fornecimento de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à Internet, que permitam a identificação de autor de crimes digitais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada.

Outro caso relevante é o do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso adesivo, entendendo que uma publicação no Facebook denegriu a imagem da autora, comprovando o dano à honra objetiva de uma pessoa jurídica. Essa decisão reflete a crescente preocupação dos tribunais com a proteção da reputação e honra, mesmo no contexto digital.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO 12 CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no

art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – ARE: 736290 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela part (TJPR – 1ª Turma Recursal – 0026875-56.2014.8.16.0014/0 – Londrina – Rel.: Aldemar Sternadt – J. 02.02.2016) (Brasil, 2016).

Além disso, a defesa da liberdade de expressão deve ser ponderada com o direito à honra, como estabelece o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A liberdade de opinião não deve servir como justificativa para ofensas ou ataques à honra de outrem. Assim, é crucial que a sociedade e o sistema jurídico estabeleçam um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a defesa da dignidade das pessoas.

A legislação prevê penas específicas e mecanismos para responsabilizar os infratores, às autoridades possuem acesso a técnicas avançadas de investigação digital, como rastreamento de IP, análise de logs e cooperação internacional, que ajudam a identificar autores de crimes cibernéticos, os Provedores de serviço e plataformas de internet são obrigados, por lei, a colaborar com as investigações, fornecendo dados e removendo conteúdos ofensivos mediante ordem judicial, e em muitos casos, a justiça pode agir rapidamente para remover conteúdos prejudiciais e impedir a propagação de ofensas, minimizando o impacto sobre a vítima.

5 IMPACTO SOCIAL DOS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

A expansão das redes sociais e outras plataformas digitais proporcionou um ambiente onde os delitos delineados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal ocorrem frequentemente, causando danos irreversíveis à reputação e ao bem-estar das vítimas

Esses crimes, ao serem cometidos online, possuem um impacto social profundo e multifacetado, pois as ofensas podem se espalhar rapidamente, alcançando um público amplo e causando danos significativos e duradouros. A disseminação de informações falsas ou difamatórias pode prejudicar a imagem pública da vítima, comprometendo sua vida pessoal e profissional de maneira duradoura, e informações podem se espalhar de forma incontrolável (Rocha, p. 111, 2017)

Além disso, esses crimes podem expor aspectos pessoais da vítima, comprometendo ainda mais sua integridade emocional. Uma acusação falsa ou difamação pode levar a perda de oportunidades de emprego, ao isolamento social e até mesmo à exclusão de comunidades. A

exposição pública e a vergonha muitas vezes levam a sérios problemas de saúde mental, incluindo ansiedade, depressão, e, em casos graves, transtorno de estresse pós-traumático. O medo de novos ataques pode resultar em isolamento social, e o sofrimento psicológico intenso pode levar a vítima ao suicídio. Segundo Greco:

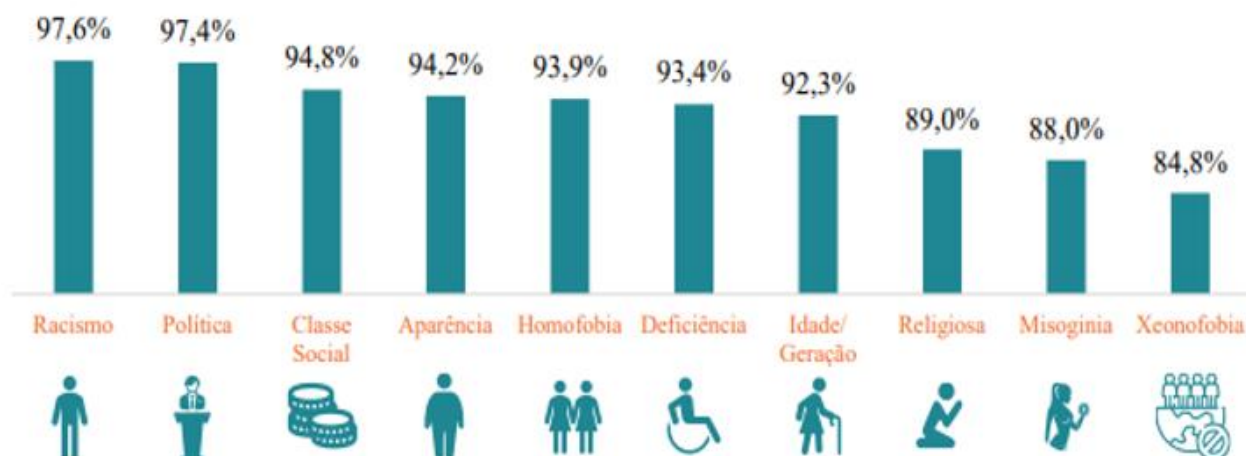
[...] é essencial notar que esses crimes se relacionam com a avaliação de terceiros em relação aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Isso significa que abordam como uma pessoa é percebida em termos de sua reputação na sociedade, bem como a opinião que a própria pessoa tem de si mesma, afetando sua autoestima e amor-próprio (Greco, p. 36, 2015)

A facilidade de disseminar conteúdo ofensivo na internet contribui significativamente para alimentar uma cultura de ódio e intolerância, tornando cada vez mais comuns discursos racistas, sexistas, homofóbicos e outras formas de discriminação. Casos notórios de crimes contra a honra nas redes sociais têm recebido ampla cobertura midiática, gerando debates sobre a necessidade de maior proteção legal e de mecanismos de controle mais eficientes nas plataformas digitais. Essa discussão reforça a importância de estabelecer limites à liberdade de expressão, de forma a proteger a dignidade e a segurança das comunidades.

Exemplos concretos ilustram os graves impactos dessa problemática. Um caso emblemático foi a condenação do youtuber Monark pela Justiça Federal a um ano e dois meses de prisão pelo crime de injúria contra o ministro do STF Flávio Dino. Monark utilizou termos ofensivos como "merda" e "bosta" em um vídeo amplamente divulgado, violando a dignidade do ministro. A juíza responsável enfatizou que tais expressões configuram insultos graves, ressaltando que o ambiente virtual não pode servir de escudo para práticas ilícitas (G1 SP, 2024).

Outro exemplo significativo foi o indiciamento de Vanessa Bernardes por calúnia e difamação, após utilizar redes sociais para atacar a honra de uma deputada estadual e cinco vereadores em Divinópolis. Nesse caso, questões como violação de sigilo e perseguição foram levantadas, demonstrando a facilidade com que ataques contra a honra se propagam no ambiente virtual e o impacto devastador que podem causar às vítimas (G1 Centro-Oeste de MG, 2024).

Figura 1: Percentual de Menções Negativas nas Redes Sociais



(Fonte: NOVA/SB, 2017, p. 17).

Dados recentes da Safernet, por exemplo, apontam para um aumento significativo em denúncias de crimes de discurso de ódio online. Em 2022, mais de 74 mil denúncias foram registradas, o que representa um aumento de 67,7% em relação ao ano anterior, sendo que xenofobia e intolerância religiosa foram os tipos de discurso de ódio com maior crescimento (SAFERNET, 2023). Além disso, o aumento do acesso às redes digitais no Brasil, que já supera a quantidade de habitantes do país (Anatel, 2022), aponta para um cenário de crescente inclusão digital, o que, de acordo com o relatório da ITU (2023), pode gerar mais conflitos. Conforme argumenta Bonavides (2020), a democracia contemporânea deve conciliar avanços tecnológicos e pluralismo de ideias, garantindo um ambiente digital mais seguro.

A implementação de centros de apoio para vítimas de crimes cibernéticos é fundamental, com suporte psicológico, jurídico e técnico, além de orientação jurídica gratuita ou a baixo custo para ajudar as vítimas a entenderem seus direitos e os passos legais que podem tomar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho investigou como a legislação brasileira e a atuação jurisdicional têm enfrentado os desafios impostos pelos crimes de calúnia, injúria e difamação no ambiente virtual. O problema da pesquisa centrou-se na dificuldade de adaptação das normas jurídicas às peculiaridades tecnológicas da internet, como a disseminação rápida de informações e o anonimato dos ofensores. Essa questão revelou-se relevante, especialmente diante do impacto social e psicológico sofrido pelas vítimas desses crimes.

Os resultados obtidos ao longo do estudo confirmam as hipóteses formuladas, evidenciando a necessidade de aprimorar a legislação brasileira e fortalecer os mecanismos de responsabilização no ambiente digital. Identificou-se que, embora o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a LGPD estabeleçam diretrizes importantes, ainda há lacunas no enfrentamento de crimes virtuais, principalmente no que diz respeito à identificação dos autores e à aplicação prática das normas.

A análise histórica e jurídica demonstrou que a proteção à honra é um valor intrínseco à dignidade humana, reafirmado em diferentes momentos da evolução do Direito. Contudo, no contexto digital, novas estratégias são exigidas para acompanhar os avanços tecnológicos e garantir a eficácia da legislação. A relevância do estudo está em propor uma abordagem interdisciplinar que articule aspectos legais, sociais e tecnológicos, contribuindo para a compreensão do tema e para a formulação de políticas mais efetivas.

Além disso, o trabalho destacou a necessidade de oferecer suporte às vítimas, tanto no âmbito jurídico quanto no psicológico. O impacto desses crimes vai além da reputação, atingindo a saúde mental e o bem-estar social das pessoas. Medidas de conscientização pública e campanhas educativas são fundamentais para prevenir essas condutas e promover um ambiente virtual mais seguro.

Conclui-se que o enfrentamento dos crimes contra a honra no ambiente virtual exige uma atuação integrada entre legislações mais robustas, maior cooperação internacional e avanços tecnológicos nas investigações. Este estudo reforça a importância de um debate contínuo sobre o tema, destacando a necessidade de equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à dignidade. Dessa forma, o trabalho contribui para o fortalecimento de um espaço digital ético e respeitoso, essencial para a convivência democrática na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANATEL. **Relatório de inclusão digital no Brasil**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2022. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **A democracia contemporânea: avanços tecnológicos e pluralismo de ideias**. Fortaleza: Ed. da Universidade, 2020.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 17 de outubro de 1890)**. Brasília: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29.886-SP, DJ 1º/2/2008; CC 106.625-DF**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 12 maio 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Turma Recursal – Processo nº 0026875-56.2014.8.16.0014/0**. Rel. Aldemar Sternadt. Julgado em 02 fev. 2016.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DANTAS, Lima. **Discurso de ódio em ambiente virtual: contribuições da gestão da informação para aumento da eficiência na investigação policial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal: parte especial**. v. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FIORRILO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Mariana da Costa. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FREITAS, Ribeiro Carvalho. **Crimes contra a honra em ambiente virtual: o ato de condenação da geração Z e sua ideia de invisibilidade**. Monografia – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

G1. **Dona de perfil em redes sociais é indiciada por calúnia, difamação, violação de sigilo profissional e perseguição em MG**. Divinópolis, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2024/03/07/dona-de-perfil-em-redes-sociais-e-indiciada-por-calunia-difamacao-violacao-de-sigilo-profissional-e-perseguiacao-em-mg.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

G1. **Justiça Federal condena Monark a um ano de prisão pelo crime de injúria contra o ministro do STF Flávio Dino**. São Paulo, 08 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/08/justica-federal-condena-monark-a-um-ano-de-prisao-pelo-crime-de-injuria-contra-o-ministro-do-stf-flavio-dino.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629745. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito penal: parte especial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ITU. **Relatório de Inclusão Digital Global, 2023**. Genebra: International Telecommunication Union, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int>. Acesso em: 27 nov. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MAGRANI, Eduardo José Guedes. **A internet das coisas: privacidade e ética na era da hiperconectividade**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36942/36942.PDF>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NOVA/SB. **Percentual de menções negativas nas redes sociais**. São Paulo: Editora NOVA/SB, 2017. Disponível em: <https://www.novasb.com.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **As novas disposições sobre os crimes cibernéticos: uma análise acerca das leis 14.132 e 14.155/2021**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 27, n. 6899, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98006/as-novas-disposicoes-sobre-os-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ROCHA, Fernanda. **Impactos sociais e psicológicos dos crimes contra a honra**. Revista Brasileira de Direito, 2017.

SAFERNET. **Relatório de denúncias de crimes digitais**. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

